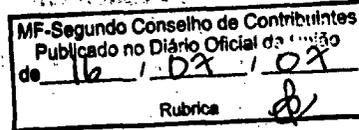




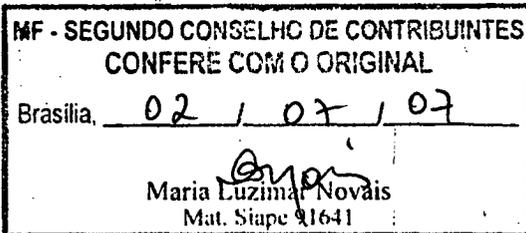
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 19515.003991/2003-61  
Recurso nº : 134.468  
Acórdão nº : 204-02.060



Recorrente : DRJ EM FORTALEZA - CE  
Interessado : Chase Manhattan Holdings Ltda.



Assunto: Contribuição para o Financiamento da  
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.  
LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE  
SUSPENSA, DESTINADO A PREVENIR A  
DECADÊNCIA. LAVRATURA DE AUTO DE  
INFRAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE MULTA DE  
OFÍCIO - A concessão de tutela antecipada em ação  
judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário. É  
legítimo o procedimento fiscal tendente à constituição  
do crédito tributário, por meio da lavratura de Auto de  
Infração, destinado a prevenir a decadência, relativo a  
tributos e contribuições, cuja exigibilidade houver sido  
suspensa por decisão judicial. Nesta hipótese, descabe o  
lançamento de multa de ofício. No caso de o crédito  
tributário não ser integralmente pago no vencimento, os  
juros de mora são devidos, seja qual for o motivo  
determinante da falta, ainda que a sua exigibilidade  
esteja suspensa por medida judicial.

#### Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ  
EM FORTALEZA/CE

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e de ofício.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Leonardo Siade Manzan  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz,  
Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Mauro  
Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.003991/2003-61  
Recurso nº : 134.468  
Acórdão nº : 204-02.060

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília: 02 / 07 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Siap 91641

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : DRJ em FORTALEZA/CE

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Fortaleza-CE, *ipsis literis*:

*CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 34/45, para formalização da exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) relativa aos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro de 1999 a dezembro de 2001, no montante de R\$ 8.840.002,92, incluindo os respectivos encargos legais.*

*Segundo o Termo de Verificação de fls. 31/33, que leio em Sessão para um perfeito conhecimento do litígio por parte do Colegiado, a exigência fiscal resultou da falta de recolhimento da referida contribuição incidente sobre a receita financeira auferida no período, em decorrência do ingresso de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela jurisdicional (Processo nº 1999.61.00.009761-2), cuja decisão – mantida, neste particular, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela União – autorizou o recolhimento da exação adotando-se a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 70, de 1991.*

*Informa a autoridade autuante que o lançamento foi formalizado sem exigibilidade suspensa, razão pela qual, foi imposta a multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.*

*Inconformada com o lançamento, a Autuada, por intermédio de seus Procuradores (Mandatos às fls. 67 a 69), apresentou a impugnação de fls. 48/64, onde alega, inicialmente, que o crédito tributário se acha com a sua exigibilidade suspensa, em razão da concessão da tutela antecipada requerida na ação declaratória (posteriormente ratificada pela sentença de parcial procedência), no sentido de que a Cofins fosse recolhida com a base de cálculo estipulada na Lei Complementar nº 70, de 1991, hipótese de suspensão prevista no artigo 151, inciso V, do CTN. O argumento se acha escorado na jurisprudência trazida à colação, consubstanciada nos diversos julgados que menciona.*

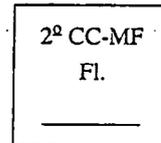
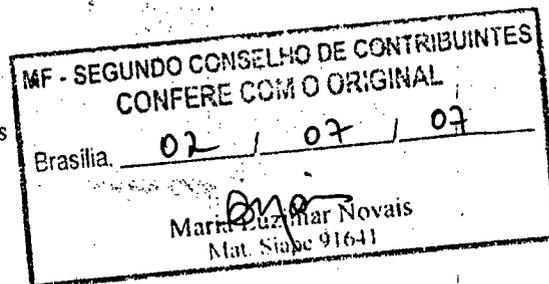
*A seguir, em extenso arrazoado ilustrado por ensinamentos doutrinários, a Impugnante se insurge contra os acréscimos legais que compõem o crédito tributário constituído nos presentes autos, por ser ela detentora de medida judicial que lhe assegura não ser penalizada pelo não recolhimento da exação, representando tal fato, um total descumprimento de ordem judicial. Nessa esteira, censura a lavratura de auto de infração (mormente com a cominação de multa e juros de mora), em razão de não ter ocorrido qualquer ilícito por parte do sujeito passivo da obrigação tributária.*

*Reproduzindo o teor do artigo 63, e de seu parágrafo 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, assevera que o legislador extinguiu a caracterização da mora até trinta dias após a decisão que cassar a liminar, o que deve ser estendido à cobrança do juros moratórios, por uma interpretação teleológica do preceito; o próprio RIR/99 estabelece, em seu artigo 953, § 3º, que os juros são devidos durante o período em que a cobrança da exação tenha sido suspensa por decisão judicial, deduzindo-se que não cabe a sua cobrança enquanto o provimento se encontrar hígido, como na hipótese dos autos.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.003991/2003-61  
Recurso nº : 134.468  
Acórdão nº : 204-02.060



*O entendimento acima esposado se coaduna com a posição da Administração Tributária, que expediu o Parecer COSIT nº 02, de 1999, concluindo que na constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa, para fins de prevenir a decadência, "não há que se falar em falta de pagamento ou pagamento extemporâneo"; portanto, não se cogita da incidência de multa e juros moratórios no período em que o tributo não puder ser exigível.*

*A Impugnante invoca, ainda, o disposto no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelece que somente após o vencimento do débito incidirão os juros de mora, e volta a se amparar na doutrina, reproduzindo trechos de comentários da lavra de diversos autores, inclusive, acerca do comando contido no artigo 1º, e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 104, de 2000, que ampararia a tese da defesa.*

*Aduz que o artigo 55, da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001, corrobora a sua pretensão de afastar os juros cobrados no AI, pois referenda o entendimento de que a mora do contribuinte apenas se opera a partir do 30º dia subsequente ao da revogação da decisão judicial, em arrimo ao artigo 63, da Lei nº 9.430, de 1996.*

*Por fim, traz à colação julgados da lavra dos Conselhos de Contribuinte, além de nota emitida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que iriam ao encontro da tese ora esposada, e conclui ser ilegítima a presente autuação, por pretender exigir a multa e os juros moratórios de tributo com exigibilidade suspensa.*

Em atendimento ao art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 e à Portaria SRF nº 1.769/2005, os autos foram remetidos a este Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento de Recurso de Ofício, tendo em vista que o crédito exonerado pela DRJ em Fortaleza-CE ultrapassou o montante de R\$ 500.000,00.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.003991/2003-61  
Recurso nº : 134.468  
Acórdão nº : 204-02.060

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02 / 07 / 2006  
Maria Luzimar Novais  
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
LEONARDO SIADE MANZAN

Trata-se de Recurso de Ofício, com subida determinada pelo art. 34, I, do Decreto nº70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97 e Portaria SRF n.º 1.769/2005, pois a DRJ em Fortaleza-CE exonerou crédito tributário superior ao montante de R\$ 500.000,00. Não houve Recurso Voluntário do contribuinte quanto à parte remanescente.

A contribuinte discute judicialmente a cobrança da Cofins com base na Lei n.º9.718/98 em Ação Declaratória com pedido de tutela antecipada, que foi concedida.

Ora, com a concessão de tutela antecipada em ação judicial, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, conforme preconiza o art. 151, V do CTN.

Todavia, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede que a Fazenda Pública exerça seu direito, mais que isso, seu dever de lançar porquanto se assim não proceder correrá o risco de ter seu direito atingido pela decadência. Com efeito, legítimo é o lançamento destinado a prevenir a decadência do direito da Fazenda Nacional.

Entretanto, por determinação expressa do art. 63 da Lei n.º 9.430/96, não cabe a aplicação da multa de ofício, consoante demonstra-se abaixo:

*"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício".*

Por conseguinte, sem reparos a r. decisão de Primeira Instância.

Quanto ao cabimento de juros de mora, a CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais), no Aresto n.º CSRF/01-0.189/81, invocando o art. 293 do CPC e a Súmula 254 do STF decidiu que para a sua cobrança não há necessidade de formalização da exigência, pois serão cobrados juros de mora por ocasião do pagamento do crédito tributário, independentemente de constarem do instrumento que o constituiu.

Destarte, como o principal está com exigibilidade suspensa, evidentemente os juros moratórios também estão, pois só serão cobrados caso a solução da lide judicial seja favorável à Fazenda Pública.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso de Ofício, mantendo, na íntegra, a r. decisão da DRJ em Fortaleza/CE, a qual exonerou o contribuinte do pagamento da multa de ofício em lançamento destinado a prevenir a decadência do direito do Fisco.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

LEONARDO SIADE MANZAN